

# CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS: ATUALIZAÇÃO DE ÁREA

JANEIRO E  
FEVEREIRO  
DE 2023



LIVROS ACADÊMICOS  
NÚCLEO DO CONHECIMENTO

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/1611

C569c

Ciências Sociais Aplicadas: Atualização de Área - janeiro e fevereiro de 2023 [recurso eletrônico] / Organizadores Carla Viana Dendasck, [et al.]. – 1.ed. -- São Paulo: CPDT, 2023.

Vários autores

Formato: ePUB

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-996464-7-8

1. Ciências Sociais Aplicadas 2. Atualização de Área 3. I. Dendasck, Carla Viana.

CDD: 300

CDU: 30

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2235

## **EDITORIAL**

### **Diretor-Presidente**

Profa. Dra. Carla Viana Dendasck

### **Organizadores**

Carla Viana Dendasck

Cláudio Alberto Gellis de Mattos Dias

Devanildo Braz Da Silva

Monica Aparecida Bortolotti

### **Mesa Editorial**

Aluázio da Silva Ribeiro Neto

Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Débora Teixeira da Cruz

Centro Universitário Unigran Capital - Campo Grande – MS

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2239

Demis Marques

Faculdade Senac Santa Catarina

Devanildo Braz da Silva

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Elisa da Penha de Melo Romano dos Reis

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

Fabiana Florian

Universidade De Araraquara – UNIARA

Fabíola Francielle de Jesus

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

Filomena Luciene Cordeiro Reis

Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e Centro  
Universitário Funorte

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2239

Igor Talarico da Silva Micheletti

Faculdade de Cruzeiro do Oeste – FACO

Isaac Matias

Universidade Federal do Pará - UFPA

Isabel Tassiane Alves Severino

Universidade Federal de Lavras - UFLA

Joana Segatto Scabelo

Faculdade Anhanguera de Serra

Josiene Camelo Ferreira Antunes

Universidade Estadual Paulista – UNESP

Josué Ribeiro da Silva Nunes

Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2239

Juliana Mara Flores Bicalho

Faculdade UNA

Ligiana Lourenço de Souza

Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA

Marcelo Hamilton Sbarra

Programa de Pós Graduação em arquitetura da UFRJ – PROARQ,  
Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – FAU da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro – UFRJ

Marcos Henrique Martins Marques

Maricel Karina López Torres

Faculdade Senac Santa Catarina

Mônica Aparecida Bortolotti

Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2239

Mozarth Dias de Almeida Miranda

Universidade Candido Mendes – UCAM

Nasson Delgado de Arruda

Instituto Federal do Mato Grosso – IFMT

Tiago Silvio Dedoné

Faculdade Dom Bosco, Pontifícia Universidade Católica do Paraná –  
PUCPR e Universidade de Passo Fundo - UPS

Marcos Paulo Sales do Nascimento

Universidade de São Paulo – USP

Isidro José Bezerra Maciel Fortaleza do Nascimento

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2239

## **Assistentes**

Sara Stefanie de Oliveira

Ayla Beatriz Viana Lino Dendasck

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2239

## SUMÁRIO

**1. MUNICÍPIOS DO PARANÁ COM MAIOR VALOR ADICIONADO BRUTO NO SETOR PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONTABILIDADE SOCIAL (2010-2018)..... 11**

*Debora Margaret Nogocek  
Almir Cléydison Joaquim da Silva  
Mônica Aparecida Bortolotti*

**2. ÔNUS DA PROVA NAS INFRAÇÕES E NAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: CONTRATAÇÕES DIRETAS DA Nº LEI 14.133/2021 ..... 25**

*Jerffleson Luiz Pereira*

**3. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO: O IMPACTO DO ADIMPLEMENTO RELACIONADO ÀS INTEMPÉRIES ..... 42**

*Débora Teixeira da Cruz  
Karlos Cesar Dias Mortari*

**4. A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO FENÔMENO RELIGIOSO NO AMBIENTE VIRTUAL ..... 52**

*Carla Viana Dendasck*

**5. MAS AFINAL, É OU NÃO É ESPORTE? A DEFINIÇÃO ACADÊMICA SOBRE OS E-SPORTS E A ASCENSÃO DE UMA NOVA FASE DOS ESPORTES ..... 61**

*Marcos Henrique Martins Marques*

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2238

## APRESENTAÇÃO

Saudações prezado/a leitor/a!

Convido você a conhecer os estudos realizados por pesquisadores e pesquisadoras da área de Ciências Sociais e Aplicadas. São pesquisas contemporâneas de atualização de área, que irão te proporcionar uma visão sistêmica dos assuntos que estão em evidência entre as universidades.

Durante a leitura você terá a oportunidade de estar conhecendo temáticas, linhas pesquisas e pesquisadores, nas diferentes Universidades e Faculdades, para então desenvolver novos estudos e com isso contribuir para o avanço da ciência.

Os trabalhos passaram por um sistema criterioso de avaliação e aprovação, para que você possa utilizar o material de forma segura, gratuita e com qualidade. Explore ao máximo os estudos e também convido você a posteriormente também participar de nossas atualizações de área, bem como compartilhar o material.

Boa leitura, ótimo aprendizado e sucesso em seu processo de formação!

Cordialmente, comissão organizadora.

Prof. Dra. Mônica Aparecida Bortolotti

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2245

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/2245

# **1. MUNIC PIOS DO PARAN  COM MAIOR VALOR ADICIONADO BRUTO NO SETOR PRIM RIO: UMA AN LISE A PARTIR DA CONTABILIDADE SOCIAL (2010-2018)**

Debora Margaret Nogocek <sup>1</sup>

Almir Cl ydison Joaquim da Silva <sup>2</sup>

M nica Aparecida Bortolotti <sup>3</sup>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/1756

## **INTRODU O**

Ao longo dos anos, o Paran  passou por diversas mudan as estruturais na cadeia produtiva, repercutindo efeitos na din mica social, econ mica e espacial dos munic pios. Dentre estas mudan as, destacam-se a moderniza o do agroneg cio, expans o de unidades agroindustriais e a implementa o de inova o tecnol gica em v rios segmentos – a exemplo da agricultura, agropecu ria, sa de, educa o, garantindo bom desempenho.

A estrutura produtiva do Estado do Paran  se diversificou consideravelmente nas  ltimas d cadas, principalmente a partir dos anos de 1990 com uma maior distin o dos ciclos prim rios e intermedi rios que predominaram no passado. As inova es foram determinantes para colocar o Paran  em situa o de destaque no ranking de Estados mais industrializados do Brasil em 2013, com um PIB industrial correspondente a 75,1 bilh es neste mesmo per odo (FIEP, 2016).

Para Freitas (2016) a economia no Paraná é bastante diversificada, possui parque industrial bem desenvolvido, com serviços que estão ligados ao setor urbano. Entretanto, o seu maior impulso econômico ocorre por meio do setor primário, que contempla o agronegócio. Em termos de desempenho e variação de crescimento, o setor primário é o maior motor da economia paranaense, compreendendo as atividades de lavoura, pecuária, caça, pesca e extrativismo mineral e vegetal (ALMEIDA *et al.*, 2013).

Segundo o IPARDES o desempenho do agronegócio patronal e familiar do Brasil e as cadeias produtivas a ele interligadas respondem com cerca de 18% e 9% do PIB total, respectivamente. No triênio 2002-2004, o PIB do agronegócio representou, em média, 45% do PIB Total do Estado do Paraná: dos R\$ 116,5 bilhões obtidos em 2004, cerca de R\$ 52,2 bilhões correspondem à participação deste setor.

A agropecuária paranaense e suas indústrias associadas são importantes também no comércio exterior. As riquezas geradas pela agropecuária movem boa parte dos municípios paranaenses. Contribui de forma significativa para os demais setores da economia e seu desenvolvimento também proporciona melhores condições de vida (IPARDES, 2018).

Dessa forma, a presente investigação se justifica pela importância da análise do desenvolvimento socioeconômico dos municípios com maior VAB do setor primário. Ao analisar os indicadores é possível definir quais características compõem o perfil econômico dos municípios analisados e comparar de forma contributiva

Municípios do Paraná com maior valor adicionado bruto no setor primário: uma análise a partir da contabilidade social (2010-2018)

para o tema e área pesquisados, bem como verificar a relação com as variáveis do crescimento econômico.

Neste contexto, este trabalho tem como objetivo verificar se existe alguma relação entre os resultados da contabilidade social e variáveis de desenvolvimento dos municípios do Paraná que apresentam maior Valor Adicionado Bruto no setor primário, considerando os resultados de 2018. Este recorte analítico resultou em 33 municípios incorporados na pesquisa. A pesquisa se vale de uma abordagem quali e quantitativa, com a utilização de dados do Produto Interno Bruto (PIB), Valor Adicionado (VA) municipal e do Índice IPARDES de Desenvolvimento Municipal (IPDM), para o período de 2010 a 2018, procurando desagregar as análises para os extratos de desenvolvimento nos aspectos de educação, saúde, renda, produção e emprego.

## **DESENVOLVIMENTO**

Ao analisar a taxa de crescimento do período de 2010 a 2018, verificou-se que o PIB dos municípios com maior VAB primário apresentou uma taxa de crescimento simples de 99,0% ao longo do período, enquanto o crescimento do PIB do Paraná foi de 95,4%. Ainda pela taxa de crescimento simples, verificou-se um maior crescimento do PIB no período de 2010 a 2014 do que no período de 2014 a 2018, com 58,9% e 25,3% respectivamente. Isso pode ser justificado por aspectos do desempenho da conjuntura econômica paranaense e brasileira no mesmo período. Já pela taxa de crescimento composta, observou-se um crescimento em média ao ano de 22,1% para o conjunto de municípios

Municípios do Paraná com maior valor adicionado bruto no setor primário: uma análise a partir da contabilidade social (2010-2018)

supracitados e de 21,7% para o crescimento em média ao ano do Estado do Paraná.

Em termos de variação percentual anual do PIB dos 33 municípios com maior VAB primário, o aumento mais significativo ocorreu no ano de 2011, com 17,7%. Nos demais períodos em análise, registrou-se algumas oscilações na variação anual, alcançando 5,0% no ano de 2018.

Com base na figura 1, observa-se que quatro municípios apresentaram um melhor desempenho no PIB no ano de 2018: São José dos Pinhais, Londrina, Ponta Grossa e Cascavel. Estes municípios representaram 57,48% do total dos 33 municípios. Por outro lado, Toledo, Guarapuava, Araçongas e Pato Branco representaram 16,44% do PIB. Já os municípios com menor PIB são: São João do Triunfo, Rio Azul, Reserva, Nova Aurora, Terra Roxa, Pitanga, Imbituva, Tibagi, Santa Helena e Ubitatã, juntos tiveram uma participação de 6,56%.



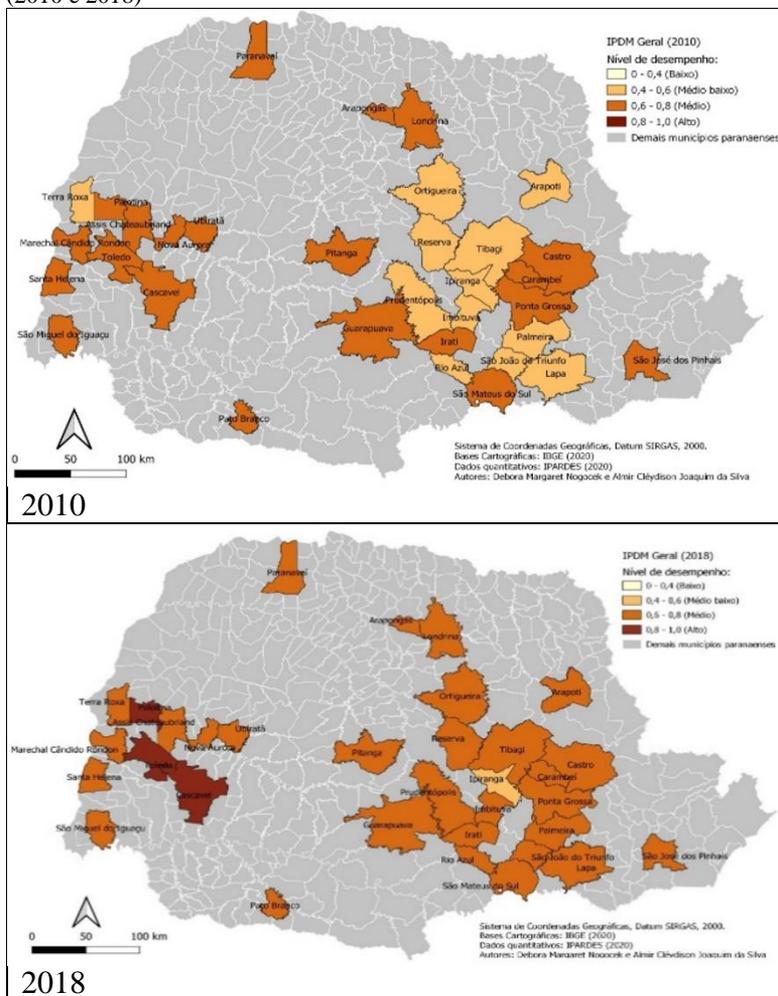
Municípios do paran  com maior valor adicionado bruto no setor prim rio: uma an lise a partir da contabilidade social (2010-2018)

ampliaram sua participa o, saindo de 9,15% e 7,30% em 2010 para 10,88% e 8,18% em 2018, respectivamente.

Os n meros do IPDM Geral no ano de 2010 apontam a perman ncia da maioria dos munic pios no extrato de m dio desempenho, conforme a figura 2. Verifica-se que 21 munic pios (63,64% do total) apresentaram esta condi o, 12 munic pios (36,36% do total) apresentaram m dio-baixo desempenho e houve aus ncia de munic pios na condi o de alto e baixo desempenho. No ano de 2018, a grande maioria dos munic pios permaneceu com m dio desempenho, 29 munic pios (87,88% do total). Neste com rela o ao ano de 2018, 3 munic pios passaram a apresentar alto desempenho e 1 apresentou m dio-baixo desempenho.

## Municípios do paran  com maior valor adicionado bruto no setor prim rio: uma an lise a partir da contabilidade social (2010-2018)

**Figura 2.** IPDM Geral dos munic pios paranaenses com maior VAB prim rio (2010 e 2018)



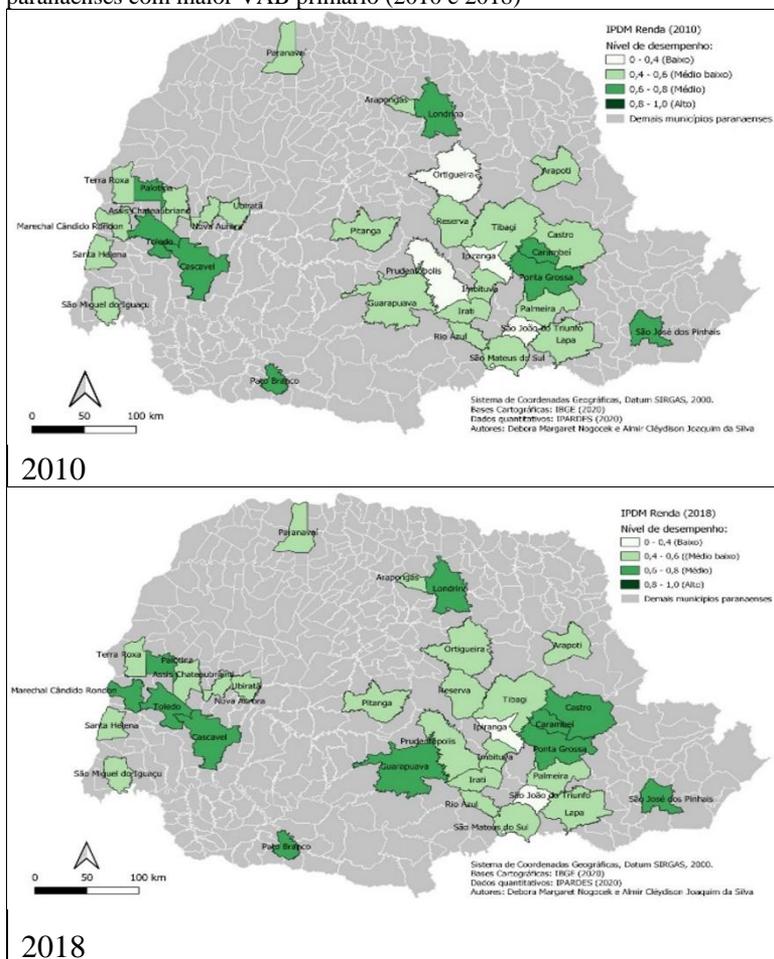
**Fonte:** elabora o pr pria, a partir de bases cartogr ficas do IBGE (2020) e dados do IPARDES (2020), utilizando-se do Sistema de Coordenadas Geogr ficas, Datum SIRGAS 2000.

Municípios do paran  com maior valor adicionado bruto no setor prim rio: uma an lise a partir da contabilidade social (2010-2018)

Com rela o ao IPDM Renda, verificou-se que em 2010 este indicador apresentou os menores resultados dentre as tr s dimens es. Neste ano, 21 munic pios (63,64%) foram classificados com desempenho m dio-baixo, 4 munic pios (12,12%) no extrato de baixo desempenho e apenas 8 munic pios com m dio desempenho, conforme dados da figura 3. No ano de 2018 n o houve significativa mudan a no desempenho dos munic pios. Ao todo, 5 munic pios mudaram de classifica o e alcan aram um patamar mais elevado. Quando comparado ao ano de 2010, em 2018 observou-se que 3 munic pios a mais foram classificados no extrato de m dio desempenho e 2 munic pios a mais no n vel de m dio-baixo desempenho. A m dia geral foi de 0,5153 em 2010 e 0,5336 em 2018, m dia classificada como de m dio baixo desempenho. A figura 3 apresenta um comparativo do IPDM emprego, renda e produ o agropecu ria dos anos de 2010 e 2018.

## Municípios do paran com maior valor adicionado bruto no setor primrio: uma anlise a partir da contabilidade social (2010-2018)

**Figura 3.** IPDM Emprego, renda e produo agropecuria dos municpios paranaenses com maior VAB primrio (2010 e 2018)



**Fonte:** elaborao prpria, a partir de bases cartogrficas do IBGE (2020) e dados do IPARDES (2020), utilizando-se do Sistema de Coordenadas Geogrficas, Datum SIRGAS, 2000.

Municípios do paran com maior valor adicionado bruto no setor primrio: uma anlise a partir da contabilidade social (2010-2018)

Os municpios analisados concentraram grande parte da produo gerada no Paran em 2018 e de uma forma geral o VAB dos municpios aumentou sua participao no perodo analisado, apresentando um resultado positivo.

Em termos de desenvolvimento, a anlise do IPDM Geral demonstrou que grande parte dos municpios apresentaram melhores resultados no comparativo 2010 e 2018. No aspecto renda, observou-se uma fragilidade, pois a maioria dos municpios classificou-se no extrato de mdio-baixo desempenho e esta dimenso apresentou uma menor evoluo quando comparada s outras duas dimenses que compem o IPDM Geral. No caso dos ndices relacionados  educao e sade, a maioria dos municpios apresentou variao positiva entre os anos de 2010 e 2018. A ausncia de municpios com baixo desempenho refora o avano alcanado nos ltimos anos.

## **CONSIDERAES FINAIS**

A anlise do PIB dos municpios com maior VAB do setor primrio possibilitou destacar o quo representativos so na participao percentual do PIB do Paran. A taxa de crescimento simples do PIB dos municpios ao longo do perodo superou a do Estado, ressaltando o crescimento alcanado no decorrer dos anos. Ainda com base na coleta e anlise dos dados, evidenciou-se que os setores de comrcio e servios e da indstria representaram quase trs quintos da participao percentual dos componentes do PIB. O VAB de comrcio e servios tambm apresentou o maior crescimento na comparao entre os anos de

2010 e 2018, seguido pelo VAB Administração Pública e VAB Agropecuária. Já os setores da Indústria e dos Impostos perderam participação na comparação entre os dois anos analisados. Diante destas oscilações, verificou-se que houve alterações no padrão de vida e bem estar da população dos municípios paranaenses e de maneira geral ocorreu um significativo crescimento no referido período.

A caracterização do setor primário nos municípios evidenciou que a agricultura e a pecuária são os subsetores com maior participação percentual, juntos representam quase o total de toda a produção do setor. O setor agropecuário apresentou expressivo crescimento e as culturas agrícolas permaneceram nas mesmas posições na comparação entre o ano 2010 e 2018. A pecuária apresentou a maior taxa de crescimento entre os três setores e as culturas não alteraram de posição no *ranking* de produção no decorrer do período. A produção extrativa vegetal apresentou o menor percentual de participação do total da produção no setor primário, mas também obteve crescimento no período. Essa variação na produção expressa que ocorreram mudanças e novas configurações no setor primário da economia nos municípios analisados, como diversificação e modernização no processo produtivo. Isto confirma a importância do setor como indutor da economia paranaense.

Por outro lado, os resultados da evolução geral do IPDM apontaram para uma variação positiva da média do índice. A maioria dos municípios apresentou desenvolvimento entre os anos de 2010 e 2018. Ao analisar as dimensões que compõem o IPDM, evidenciou-se que os municípios apresentaram uma heterogeneidade no aspecto renda, confirmando acentuada diferença em relação às outras duas dimensões.

A mdia geral da dimenso renda induziu o conjunto de municpios para uma classificao de mdio baixo desempenho, tanto no ano de 2010 quanto no ano de 2018.

Os nmeros do IPDM Educao e Sade apresentaram resultados elevados na comparao histrica, a maioria dos municpios configurou-se no extrato de alto desempenho no ano de 2018, nestas duas dimenses. A anlise permite concluir que houve progresso no desenvolvimento dos municpios investigados. Diante disto, estas mudanas tm so acompanhadas por complexas alteraes estruturais, culturais e econmicas nos municpios analisados.

Os resultados indicam a representatividade da participao percentual dos municpios analisados na composio do PIB do Paran. Reitera-se o crescimento do valor da produo agropecuria e a importncia deste setor para a economia paranaense. Da mesma forma, as dimenses e resultados do IPDM caracterizam desenvolvimento dos municpios e salientam as complexas alteraes estruturais, culturais e econmicas no referido perodo. De maneira geral, esta pesquisa contribui fundamentalmente com os estudos na temtica de contabilidade social, especialmente ao preencher uma lacuna de anlises com o recorte analtico definido.

## **INFORMAES SOBRE OS AUTORES**

<sup>1</sup> Debora Margaret Nogocek  
Bacharel em Cincias Contbeis (UNICENTRO).

<sup>2</sup> Almir Cl ydison Joaquim da Silva

Economista pela Universidade Federal da Para ba (UFPB), mestre e doutorando na  rea de Estado, Economia e Pol ticas P blicas pelo Programa de P s-Gradua o em Pol ticas P blicas da Universidade Federal do Paran  (UFPR). Professor universit rio. Desenvolve pesquisas nas  reas de desenvolvimento econ mico, desenvolvimento regional, an lise de pol ticas p blicas e pol tica industrial. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8538-8195>. Curr culo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5713579041353069>.

<sup>3</sup> M nica Aparecida Bortolotti

Bacharelado em Ci ncias Econ micas - Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2006); Bacharel em Ci ncias Cont beis - Cruzeiro do Sul (2020); Tecn logo em Gest o P blica - Universidade Estadual do Oeste do Paran  - UNIOESTE (2021) Doutora em Pol ticas P blicas - Universidade Federal do Paran  - UFPR (2019); Mestrado em Extens o Rural - UFSM (2008); Mestre em Desenvolvimento Regional - Universidade Tecnol gica do Paran  - UTFPR ( 2014); P s - graduada em Educa o Ambiental - UFSM (2011); e, MBA em Controladoria e Finan as Corporativas - Faculdade Futura (2021).  reas de atua o: Contabilidade P blica; Contabilidade Social; Gest o p blica; Pol ticas P blicas; Pol ticas Agr colas; Macroeconomia; e, Seguran a Alimentar e Nutricional. Experi ncia em Institui es P blicas e Privadas; N cleo Docente Estruturante (NDE); Conselho Departamental; Coordena o de Curso; Tutoria em Cursos de Educa o   dist ncia; Orienta o de Est gio e Trabalho de Conclus o de Curso. Atualmente docente colaboradora do Departamento de Ci ncias Cont beis Unicentro/Irati. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6769-4914>. Curr culo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2419128828579909>.

## REFER NCIAS

ALMEIDA, A. N. de; SILVA, J. G. L. da; ANGELO, H. **Import ncia dos setores prim rio, secund rio e terci rio para o Desenvolvimento sustent vel**. S o Paulo: Revista Brasileira de Gest o e Desenvolvimento Regional, 2013. Dispon vel em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

Municípios do paran com maior valor adicionado bruto no setor primrio: uma anlise a partir da contabilidade social (2010-2018)

<https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/874> Acesso em: 25 fev. 2021.

FREITAS, M. M. S. **Economia do Paran.** Disponvel em: <https://www.infoescola.com/parana/economia-do-parana/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. So Paulo: Atlas, 2008.

IPARDES, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econmico e Social. **Produto interno bruto do Paran e do Brasil a preos correntes de mercado - 2002-2018.** Disponvel em: <http://www.ipardes.pr.gov.br/>. Acesso em 23 de nov. 2021.

IPARDES, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econmico e Social. **Valor adicionado bruto, participao e taxa de crescimento, segundo as atividades econmicas, no Paran - 2010-2016.** Disponvel em: <http://www.ipardes.pr.gov.br/>. Acesso em 22 de out. 2021.

IPARDES, PIB do Paran cresceu 1,2% em 2018. Disponvel em: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Noticia/PIB-do-Parana-cresceu-12-em-2018>. Acesso em 02 mar. 2022.

PARAN, **Valor Bruto da Produo Agropecuria. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento Departamento de Economia Rural,** 2018. Disponvel em: [https://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-04/relatorioovbp2018.pdf](https://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/relatorioovbp2018.pdf). Acesso em 02 mar. 2022.

SIDRA, **Produto Interno Bruto dos Municpios.** Disponvel em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pib-munic/tabelas>. Acesso em 02 mar. 2022.

## **2. ÔNUS DA PROVA NAS INFRAÇÕES E NAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: CONTRATAÇÕES DIRETAS DA Nº LEI 14.133/2021**

Jerffleson Luiz Pereira <sup>1</sup>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/1766

### **INTRODUÇÃO**

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (NLLCA) (BRASIL, 2021), unificou e simplificou os processos licitatórios mais utilizados pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços. Todavia, teve um desempenho abaixo do esperado em alguns pontos.

A Advocacia-Geral da União (AGU), conforme Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tem por atribuição, entre outras funções, realizar examine prévio e conclusivo sobre texto de editais e seus anexos; sobre processo de inexigibilidade; e sobre dispensa de licitação. Em razão desses encargos, a AGU disponibiliza diversos modelos, em conformidade com o Novo Diploma, para serem utilizados pelos órgãos assistidos.

No que tange ao processo de responsabilidade administrativa, a lei determinou à AGU atuar, compulsoriamente, apenas na sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Em relação à sanção de impedimento de licitar e contratar, o legislador ordenou criar uma comissão composta por servidores do órgão, que for prejudicado pela

inexecução contratual, para analisar e emitir juízo de valor nos processos sob sua responsabilidade. No entanto, em relação à sanção de multa, pouco falou e à sanção de advertência, ficou em silêncio. Observa-se ainda, concernente ao processo de apuração de responsabilidade, a lei apenas editou as diretrizes basilares do processo. Logo, os membros do órgão/comissão devem se socorrer de todas as leis e normas no ordenamento jurídico sobre o tema e os melhores métodos de hermenêutica.

Mister se faz destacar que este estudo versa sobre contratação direta, porém as premissas apresentadas nos capítulos abaixo, podem, *mutatis mutandis*, ser utilizadas nos contratos oriundos de outras modalidades de contratação da NLLCA, bem como não foram analisadas as questões recursais, em razão da delimitação do tema.

## **INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS**

A NLLCA, nos termos do rol exemplificativo do art. 74, prevê a contratação direta quando não for viável a competição por meio de licitação. Outras hipóteses de contratação direta são para os casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no valor de até R\$ 1000.000,00 (cem mil reais) ou prestação de quaisquer outros serviços ou compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos incisos I e II do art. 75 da mesma lei (BRASIL, 2021).

A Advocacia-Geral da União (2023), por meio de seu site eletrônico, disponibiliza os modelos de Aviso de Dispensa Eletrônica, de Editais e de Contratos que devem ser utilizados quando a União for a contratante nas hipóteses acima. Estes modelos sujeitam às contratadas as mesmas infrações dos incisos I ao XI, do art. 155 e sanções trazidas pelos incisos I ao IV, do art. 156 da Nova Lei, quando houver inadimplemento das cláusulas do Aviso de Dispensa ou do Termo de justificativa de inexigibilidade de licitação (TJIL) seus anexos. As cláusulas nº 10.5 nos modelos de contrato e nº 8.1 do Aviso também conferem aos contratados às garantias do devido processo legal, nos termos da NLLCA e da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

10.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (BRASIL, 2023)

8.10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999 (BRASIL, 2023a).

À vista disso, percebe-se que a AGU elaborou seus modelos em estrita uniformidade com os preceitos da NLLCA e da Lei nº 9.784/99. Assim, houve o afastamento da Administração Pública do princípio do *venire contra factum proprium* e prestigiou a previsibilidade, a estabilidade, a não surpresa nos atos públicos, ou seja, valorizou a

Ônus da prova nas infrações e nas sanções administrativas: contratações diretas da Nº LEI 14.133/2021

segurança jurídica que é, para Fernanda Marinela (2011), um dos mais importantes princípios gerais do direito no ordenamento jurídico.

## **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N º 9.784/99 NA NLLCA**

O Novo Diploma apresentou avanços significativos na questão da responsabilização das contratadas que não respeitarem as cláusulas contratuais pactuadas com a Administração. A NLLCA tipificou as condutas e vinculou as modalidades de sanções. Trouxe ainda diretrizes básicas na condução do processo de responsabilidade e impõem a todos os entes federativos estas padronizações. Uma das maiores inovações trazidas pela lei, na visão de Alexandre Freitas (2021), foi a positivação das práticas do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à desconsideração da personalidade jurídica da contratada (empresa), em sede administrativa.

No que tange ao rito processual sancionador, advindo de inexecução contratual, o legislador determinou a criação de uma comissão processante, cuja atribuição é conduzir o processo de responsabilidade, quando houver infração que a sanção cominada seja de restrições de direitos, quais sejam: impedimento de licitar e contratar com administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Para estas penalidades, atribui-se à comissão a responsabilidade de notificar a contratada; avaliar os fatos e as circunstâncias; conceder prazo para apresentação de provas; indeferi-las quando for o caso; conceder prazo para alegações finais; e, dependendo das normas internas do órgão,

até proferir a decisão. Para isso, a comissão utilizar-se-á de todo o ordenamento jurídico, conforme se pode ler dos ensinamentos de Heinen (2021, p. 761, grifo nosso): “A Comissão Processante deverá proferir a decisão fundamentada, enfrentando as alegações das partes, considerando as provas produzidas e **cotejando tudo isso com a legislação aplicável ao tema. Poderá aplicar uma pena ou absolver a empresa.**”

Por outro lado, a NLLCA deixou a desejar no que concerne às regras para aplicação das sanções de advertência e de multa (BRASIL, 2021). Numa leitura desavisada, aparenta que a sanção de advertência pode ser aplicada *ex officio* e de multa sem necessidade de constituir qualquer comissão para esse fim. Se fosse realmente assim, revelar-se-ia uma forte contradição com as garantias elencadas nos incisos LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). José Niebuhr *et al.* (2021, p. 240), prelecionando sobre o tema, afirma que o texto da NLLCA trouxe celeumas no processo de apuração e aplicação de penalidade, pois, para ele: “A criação de processos distintos traz mais problemas do que se pode ver, sobretudo quando relacionada com a forma fluida e imprecisa das especificações entre conduta e penalidade.”

Diante disso, em nome do princípio da segurança jurídica, da transparência e da eficiência, é de bom alvitre criada uma comissão permanente e editar normas de procedimentais para conduzir todos os processos de responsabilidade no órgão, nos termos do art. 30 da LINDB: “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de

regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas” (BRASIL, 1999).

Apesar de existirem algumas normas procedimentais aplicáveis às sanções dos incisos III e IV do art. 156, do Novo Diploma, essa lei não contempla todos os atos necessários para o exercício dos direitos e garantias do devido processo legal e ampla defesa da contratada (BRASIL, 2021). Desse modo, a comissão precisa buscar auxílio nos mandamentos do art. 69 da Lei nº 9.784/99, que diz: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas **subsidiariamente** os preceitos desta Lei.” (BRASIL, 1999, grifo nosso). O *Douto* professor Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021) assevera que a Nova Lei de Licitação, no geral, foi omissa no que se refere às fases processuais (postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória), em suas palavras:

Em relação à intimação, dada à omissão da Lei nº 14.133/2021, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Da mesma forma, pugnamos pela aplicação das regras atinentes à instrução processual e à produção de provas contidas na referida Lei do Processo Administrativo federal, salvo quando houver previsão específica na NL (AMORIM, 2021, p. 279, grifo nosso).

Observa-se ainda que a normatização simplificada de processo administrativo, com base no princípio do formalismo moderado, não se confunde com omissão normativa. O STJ, assim, não reconheceu o cerceamento do direito de defesa do particular, quando não lhe foi dada a oportunidade de apresentar alegações finais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), visto que a norma específica do órgão

não previa esta faculdade. Para o Tribunal, a otimização do processo, com respaldo em leis e normas próprias, não pode ser considerado lacuna normativa:

2. A Lei n. 9.784/1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa. 3. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 (*base na Lei n.º 8.987/1995 e Lei n.º 10.233/2001*) para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunidade. (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Em complemento aos ensinamentos acima, para a doutrina e para a jurisprudência, as garantias processuais penais devem ser aplicadas, em grau máximo, sem mitigações ou flexibilizações, nos processos administrativos sancionadores, porque entre ambos os processos há estreita similaridade. Zardo (2014) afirma que o conceito dominante de crime pode ser vislumbrado na persecução administrativa, uma vez que neste processo é encontrado o fato típico, o ilícito e a culpabilidade. Nesse aspecto, as garantias e os princípios típicos do Direito Penal/Processo Penal devem ser aplicados na persecução das infrações administrativas, já que se busca, em ambos, a apuração do ilícito e a aplicação dos meios repressivos e retributivos pelo Estado (AMORIM, 2021). O Tribunal Regional Federal da Primeira Região exarou sentença em concorda com a visão dos doutrinadores, vejamos:

4. No exercício da sua atividade sancionatória, não pode a Administração Pública utilizar, sem qualquer fundamentação, os critérios mais desvantajosos para o

acusado. A jurisprudência, a propósito, tem assentado a necessidade de observância dos princípios do processo penal em tais casos, como o do "in dubio pro reo" (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Isto posto, infere-se que são aplicados nos processos administrativos os institutos próprios do direito penal e processo penal, tais como: verdade material; presunção de inocência; proibição de aplicação dos efeitos da revelia; *in dubio pro reo*; irretroatividade de leis mais severas; e, quiçá, a *reformatio in pejus*.<sup>2</sup> Em perspectiva congruente, em 2017, o STJ afirmou que **todas as garantias constitucionais** do direito penal são aplicadas no administrativo, assim:

A despeito da divergência existente, vem prevalecendo na doutrina e na jurisprudência a posição de que o grau de proximidade entre o direito administrativo sancionador e o direito penal autoriza que seja estendida àquele todas as garantias inerentes a este último, dentre as quais a retroatividade a lei mais benigna prevista no art. 5º, XL, da Constituição da República (BRASIL, 2017, grifo nosso).

---

2 A doutrina e jurisprudência são unânimes no reconhecimento da possibilidade de se agravar a sanção em grau de recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 64, da Lei nº 9.784/99: "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão." Todavia, é perceptível que as garantias penas estão, progressivamente, sendo aplicadas nos processos administrativos. Logo, **é possível**, que a *reformatio in pejus* faça parte das garantias das contratadas, em processos administrativos sancionadores, em futuro próximo.

Para Marçal, tanto no Brasil quanto no exterior, o regime jurídico do direito penal tem a mesma equivalência do direito administrativo sancionador, *ipsis litteris* seus ensinamentos: “A doutrina nacional e estrangeira concorda, em termos pacíficos, que as penalidades administrativas apresentam configuração similar às de natureza penal, sujeitando-se a regime jurídico senão idêntico, ao menos semelhante” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1.338).

## ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente cabe registrar, de modo geral, que a questão sobre o ônus da prova segue os mesmos fundamentos do direito civil, conforme se observa das lições do Artigo sobre o Ônus da Prova de Reis e Melo (2023): “O direito à prova no processo administrativo é consagrado no ordenamento jurídico pátrio, seguindo as mesmas regras civis.” Neste sentido, a jurisprudência do TCU reconhece a aplicação, concomitante, da teoria geral e da distribuição dinâmica do ônus da prova, previstos nos incisos e nos parágrafos do art. 373, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), nos processos administrativos, porém essa só pode ser utilizada quando aquela for insuficiente ou ineficaz na formação da convicção do julgador, assim:

A teoria não descarta por completo as regras tradicionais de distribuição do ônus probatório; ao contrário, mantém nelas a base probatória processual. A aplicação das cargas probatórias dinâmicas é subsidiária, devendo ser aplicada naqueles casos em que a consumação das regras básicas traz prejuízos à

ampla defesa do cidadão perante o processo administrativo (BRASIL, 2019).

Dessa forma, considerando a aplicação subsidiária do CPC ao processo administrativo em geral, não vislumbro irregularidade na fundamentação e na condução processual da formação do débito em causa. (BRASIL, 2020).

Observa-se ainda que as provas sobre inexecução contratual incidem sobre as alegações de fatos pretéritos – principais (inadimplementos) ou secundários (consequências/gravidades) - os quais resultaram na criação, na modificação ou na extinção de obrigação contratual ou extracontratual para as partes. Desse modo, pela apresentação das provas, que podem ser diretas (por si só demonstra o fato) e/ou indiretas (demonstra um fato do qual se deduz o fato que se quer provar), cria-se o juízo de certeza para comissão processante ou para o julgador sobre os acontecimentos à luz da lei e do contrato.

Em regra, na perspectiva subjetiva da prova, os fatos arguidos devem ser provados pelas partes que os alegaram no curso do processo, competindo-lhes o ônus probante. Cabe registrar que o ônus probatório não se confunde com uma obrigação, visto que para esse caso, há sanção pelo descumprimento e para aquele, apenas consequência em razão da inércia de um encargo processual.

Dito isso, compete à comissão, conforme se observa no art. 158 da NLLCA (BRASIL, 2021) e no art. 36 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), provar o inadimplemento e, por outro lado, a contratada apresentar as justificativas (caso fortuito, força maior, fatos de terceiros, atos da própria administração etc.) e as respectivas provas ou indicar quais provas que pretende produzir até 15 dias após da intimação. A

NLLCA apenas trouxe os direitos já previstos no art. 38 da Lei nº 9.784/99: “O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” (BRASIL, 1999).

Dá-se que a comissão não é obrigada aceitar todas as provas apresentadas ou solicitadas pela contratada, visto que no §3º, do art. 158 da NLLCA (BRASIL, 2021) e §2º, do art. 38 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), proíbem a produção de provas ilegais, impertinentes, intempestivas, protelatórias e desnecessárias. Juntam-se a essas, as vedações do art. 374 do CPC (provar fatos notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade) (BRASIL, 2015).

Veda-se ainda, em caso de dúvida sobre as provas dos fatos, aplicar a presunção de veracidade e legalidade dos atos do Poder Público como fator principal da decisão do julgador. Mesmo que exista o reconhecido pacífico, na doutrina e na jurisprudência, a respeito da importância destes princípios, eles **não podem** sobrepor às garantias fundamentais do contratado, conforme se ler no trecho do artigo do juiz Federal Adriano Santos:

A presunção de legitimidade do ato administrativo revela-se necessária para a salvaguarda do interesse público. Não há interesse público, no entanto, nas hipóteses de violação a garantias constitucionais. Logo, a presunção de legitimidade do ato administrativo não pode subsistir quando for incompatível com o exercício do direito de defesa dos administrados (SANTOS, 2015, grifo nosso).

Deste modo, utilizando a mesma lógica e guardadas as devidas diferenças, não se pode aplicar a inversão do ônus da prova, em razão do reconhecimento da extensão das garantias constitucionais do direito penal nos processos administrativos. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) afirmam que há incompatibilidade na aplicação das regras sobre ônus da prova do CPC nos processos penais, assim:

O Novo CPC fortalece os poderes do juiz, outorgando-lhe maior ativismo para iniciativa probatória, o que soa incompatível com os princípios processuais penais que delineiam um sistema de garantias. Daí que, no ponto, as novas regras do CPC não devem ser aplicadas ao processo penal, salvo se tiver o fito de assegurar as garantias individuais fundamentais do acusado (favor rei) (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 1.056).

Em igual tese, Amorim (2021) defende que a verdade material, que é instituto do processo penal, seja aplicada ao lado da verdade formal. Em suas palavras: “Em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CRFB, por concernir atividade administrativa sancionatória, sempre se deverá observar o devido processo legal formal e substantivo.” (AMORIM, 2021, p. 278).

Assim sendo, em caso de dúvida sobre os fatos e provas trazidas aos autos, cabe à Administração complementar as provas de ofício, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) ou aplicar o *in dubio pro reo* do artigo 5º, inciso LVII da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

## CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se que a NLLCA e a AGU simplificaram e uniformizaram as infrações e sanções cabíveis nos processos de

responsabilidade oriundos de inexecução contratual, como também possibilitaram à Administração realizar a desconsideração da personalidade jurídica da contratada, quando essa agir com abuso de direito para encobrir ou dissimular atos ilícitos praticados no processo licitatório, porém a lei foi omissa no que diz respeito à sanção de advertência e multa, da mesma maneira não foi clara quanto aos aspectos dos procedimentos para aplicação das sanções. Por esse motivo, a comissão processante deve aplicar não só, subsidiariamente, Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), como também todo arcabouço jurídico que versão sobre o tema.

No aspecto do ônus da prova, constata-se que a comissão não pode aceitar diversos tipos de provas nem aplicar procedimentos próprios do direito/processo civil que restrinjam, de alguma forma, as garantias e os direitos constitucionais do contratado, previsto no art. 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Logo, a verdade formal; a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos; a aplicação dos efeitos da revelia; o *in dubio pro societate*; a retroatividade de leis mais severas, a inversão do ônus da prova em desfavor do contratado; cobrança de taxas processuais; efeito apenas devolutivo do recurso; e outros são inadmissíveis nos processos para apuração de responsabilidade administrativa.

À vista disso, em nome da segurança jurídica, da transparência e da eficiência, é recomendado que os órgãos com grande fluxo de processos licitatórios e contratos pactuados anualmente, como são os casos, *e.g.*, dos Centros de Intendência da Marinha do Brasil, editem normas internas pautadas nos apontamentos alhures e nomeie comissões

Ônus da prova nas infrações e nas sanções administrativas: contratações diretas da Nº LEI 14.133/2021

permanentes para apreciar e julgar os casos de inexecuções contratuais dos seus respectivos órgãos públicos.

Por último, não se pode olvidar que o texto utilizou como referência à contratação direta da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021), contudo, pela densidade e riqueza demonstradas, as premissas gerais deste estudo podem ser utilizadas nas outras modalidades de contratação que usem as leis citadas e os modelos da AGU.

## INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES

<sup>1</sup> Jerffleson Luiz Pereira

Especialista em Direito Administrativo e Licitações. ORCID: 0000-0002-0993-5094.

Currículo

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8675348541593860>.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4ª Ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília. DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 fev. 2023

Ônus da prova nas infrações e nas sanções administrativas: contratações diretas da Nº LEI 14.133/2021

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 DE setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 08 fev. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 fev. 2023

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Modelos de Licitações e Contratos.** Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial: 1967182 PR 2021/0324129-6**, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Publicação: DJ 01/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1597617748/decisao-monocratica-1597617774>. Acesso em: 11 fev. 2023

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1) – **Apelação Civil: 00108951520154013400**, Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes MarquES, Data de Julgamento: 13/04/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: 23/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/896926986>. Acesso em: 11 fev. 2023.

Ônus da prova nas infrações e nas sanções administrativas: contratações diretas da Nº LEI 14.133/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) **Recurso Especial: 1605661 MG 2016/0148117-8**, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Publicação: DJ 25/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/464527305/decisao-monocratica-464527323>. Acesso em: 11 fev. 2023

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Tomada de contas especial (TCE): 00012920151**, Relator: Benjamin Zymler, Data de Julgamento: 14/04/2020, Primeira Câmara. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/835294829/inteiro-teor-835294849>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Tomada de Contas Especial (TCE): 04679420123**, Relator: Aroldo Cedraz, Data de Julgamento: 02/07/2019, Segunda Câmara. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/729283899/relatorio-729283971>. Acesso em: 13 fev. 2023.

FREITAS, Alexandre Mattos de, **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** [Livro Eletrônico]. Comentários à Lei nº 14.133/2021 [et al] 1. Ed. Brasília. Ed. Dos Autores, 2021.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 1ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17ª Ed. Ver., atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2011.

NIEBUHR, José de Menezes. *et al.* **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2ª Ed. Curitiba: Zênite, 2021.

REIS, Bruno Nunes dos; MELO, Luiz Carlos Figueira de. O ônus da prova no processo administrativo. **Passei Direto**, 2023. Disponível em:

40

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/1766

Ônus da prova nas infrações e nas sanções administrativas: contratações diretas da Nº LEI 14.133/2021

<https://www.passeidireto.com/arquivo/19320930/direito-administrativo-o-onus-da-prova-no-processo-administrativo>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SANTOS, Adriano Vitalino dos. A prova diabólica e sua influência sobre a presunção de legitimidade do ato administrativo. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 67, ago. 2015. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Adriano\\_dosSantos.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Adriano_dosSantos.html). Acesso em: 13 fev. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Ed. Revista Ampliada e Atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ZARDO, Francisco. **Infrações e sanções em licitações e contratos administrativos**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

### **3. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO: O IMPACTO DO ADIMPLEMENTO RELACIONADO ÀS INTEMPÉRIES**

Débora Teixeira da Cruz <sup>1</sup>  
Karlos Cesar Dias Mortari <sup>2</sup>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/1775

#### **INTRODUÇÃO**

O arrendamento rural pode ser entendido de forma clara e objetiva como um empréstimo de uma propriedade rural ou apenas uma gleba desta, para que o arrendatário possa usar e gozar deste arrendamento, a fim de produzir renda por meio do agronegócio. Neste contrato, o arrendante não assume os riscos da produção, estes são em suas totalidades do arrendatário, cabendo resguardá-los, conforme destaca o Decreto o 59.566/66 art. 1º (BRASIL, 1966). O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra. Observa-se que o reconhecimento previsto na lei é claro sobre a posse e uso, nesse contexto o contratante deve ter o esclarecimento das cláusulas que vinculam as suas responsabilidades.

O estudo está pautado na condição da quantidade de arrendatários no estado do Mato Grosso do Sul, o estado é um polo de agronegócio e propiciou questionamento sobre arrendamento rural. Qual a possibilidade do arrendatário não adimplir com o valor fixado no contrato?

Contratos de arrendamento: o impacto do adimplemento relacionado às intempéries

O objetivo foi conhecer as regras do contrato para arrendamento rural, visibilizando as obrigações das partes, sem desconsiderar as nuances no período de uso e gozo.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **CONSTRUÇÃO DE UM CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL**

Com a evolução e práticas imobiliárias, houve uma expansão mercadológica de empreendimentos e negócios envolvendo propriedades urbanas e rurais. Neste contexto, para externar as formas do arrendamento rural se faz necessário conhecer as instâncias e lei que regulamenta o negócio, da qual está elencada a seguir o Art. 92 da Lei nº 4.504/64 (BRASIL, 1964).

A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa (BRASIL, 1964).

Haja vista, que o artigo supracitado e Art. 11 do Decreto 59.566/66, é possível afirmar que os contratos de arrendamento rural podem ser celebrados, tanto na forma escrita, quanto na forma verbal, em conformidade com as necessidades contratuais (BRASIL, 1966).

## Contratos de arrendamento: o impacto do adimplemento relacionado às intempéries

Em se tratando da construção escrita do contrato de arrendamento rural é vislumbrado no artigo 12 do decreto 59.566/66, inúmeras indicações necessárias que devem constar no contrato de arrendamento rural para sua validação.

Todavia, a legislação permite que a construção do contrato de arrendamento rural seja realizada verbalmente, desburocratizando o processo do arrendamento rural, contudo este meio de construção pode gerar insegurança para as partes, outro elemento importante no contrato é a boa-fé que deve ser o eixo principal desta celebração. Com o objetivo de trazer maior segurança para ambos os polos do contrato, o legislador elencou no artigo 13 do Decreto 59.566/1966, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção socioeconômica dos arrendatários (BRASIL, 1966).

## **PRAZOS E PREÇO**

Durante o estudo sobre a temática, ficou entendido que o Superior Tribunal de Justiça balizou normas cogentes estabelecendo os prazos mínimos dos contratos agrários, sendo assim, as normas devem ser cumpridas em caráter obrigatório. Neste sentido, referente ao pagamento e tempo foi escrito no Decreto 59.566/66, Art. 41, I - a pagar pontualmente o preço do arrendamento, pelo modo, nos prazos e locais ajustados (BRASIL, 1966). A importância de fixação de prazos mínimos é para proteger a conservação dos recursos naturais, da propriedade rural.

Os prazos mínimos do contrato de arrendamento rural terminarão após a colheita, parição dos rebanhos ou após a safra dos

## Contratos de arrendamento: o impacto do adimplemento relacionado às intempéries

animais de corte. Quando o objeto do contrato é a exploração de lavoura temporária ou exploração da pecuária de médio e grande porte, a lei determina prazo mínimo de 3 anos.

Quando o objeto do contrato de arrendamento rural for exploração de lavoura permanente e também quando se tratar de cria, recria, engorda e extração de matérias primas de origem animal, quando a pecuária for de grande porte, o prazo é 5 anos.

E por fim, a lei determina que possua um prazo de 7 (sete) anos, os contratos que tem como objeto a exploração florestal. Vale salientar, que caso a colheita tenha um retardamento por motivo de força maior devidamente comprovado por meio de órgãos oficiais, esses prazos ficarão automaticamente prorrogados até o final da colheita, em consonância com o artigo 21, § 1º do Decreto 59.566/66 e Estatuto da Terra (BRASIL, 1966).

A respeito da precificação dos arrendamentos rurais, observa-se tanto no Estatuto da Terra quanto no Decreto 59.566/66, que a remuneração terá um teto máximo de 15% do valor de cadastro do imóvel, incluídas as benfeitorias que estiverem presentes na composição do contrato (BRASIL, 1966). Observa-se que esta não é uma regra absoluta, e pode ser flexibilizada quando o arrendamento for parcial e recair apenas sobre glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, neste caso a remuneração poderá chegar em 30%. Quanto ao ajuste do preço ou flexibilização do pagamento, está prevista no artigo 18 do Decreto 59.566/66 (BRASIL, 1966).

## Contratos de arrendamento: o impacto do adimplemento relacionado às intempéries

O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Compreende-se que ao mesmo tempo que a norma obriga que o preço do arrendamento rural seja fixado em quantia certa em espécie, tal norma traz a possibilidade de que o pagamento desta quantia seja realizado por meio de frutos do arrendamento rural, cujo valor equivalha ao do aluguel previamente estipulado. Sempre deve ser observado que a valoração dos frutos não seja abaixo do preço mínimo oficial.

Cabe ressaltar, que muitas vezes por força maior ou intempéries pode haver inadimplência do arrendatário, para isso é preciso conhecer as cláusulas contratuais sobre o arrendamento rural.

## **INADIMPLEMENTO**

O não cumprimento das cláusulas contratuais pré-estabelecidas, incorrerá na rescisão contratual na modalidade facultativa, em outros termos, tanto o contratante quanto o contratado não precisarão de forma obrigatória rescindir o contrato, haja vista, que na maioria dos contratos de arrendamento existe uma exacerbada quantidade de patrimônio investido, por este motivo observa-se que as rescisões de contratos de arrendamentos rurais, não são benéficas para nenhuma das partes. O Estatuto da Terra, em seu artigo 92 § 6º, destaca que: “O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar,

## Contratos de arrendamento: o impacto do adimplemento relacionado às intempéries

facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em lei”.

Uma das principais causas do inadimplemento dos contratos rurais é a quebra de safra, que ocorre por consequência das intempéries (mau tempo ou quaisquer condições climáticas intensas). Em decorrência deste fenômeno o arrendatário pode vir a perder parcial ou totalmente a safra correspondente a aquele período. Diante desta situação será analisado a seguir se o arrendatário prejudicado poderá deixar de adimplir com o pagamento do valor fixado do arrendamento rural.

Para elucidação desta questão é importante destacar que em conformidade com o Estatuto da Terra é sabido que nos contratos de arrendamento rural, o arrendante não compartilha os riscos do negócio com o arrendatário. Pode-se observar então que a quebra de safra não exclui a obrigação do arrendatário em cumprir com o pagamento da quantia estipulada, haja vista, que este na celebração do contrato assumiu todos os eventuais riscos do negócio, em conformidade com a explanação de Opitz (2019).

O arrendatário que não adimplir com o pagamento do arrendamento rural dentro do prazo estabelecido, estará sujeito a rescisão contratual e o eventual despejo da propriedade rural anteriormente por ele ocupada. Decreto 59.566/66, art. 32. “Só será concedido o despejo nos seguintes casos: III - Se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo convencionado” (BRASIL, 1966).

Visando evitar o inadimplemento contratual e suas consequências, o arrendatário após tomar conhecimento da quebra de safra pode entrar em um consenso com o arrendante, para que seja

## Contratos de arrendamento: o impacto do adimplemento relacionado às intempéries

realizado o chamado aditamento contratual, a fim de prorrogar os prazos de pagamento até a colheita da próxima safra. Evitando assim uma ajuizção da demanda em questão, desta forma diminuindo a perda de ambas as partes.

Contudo, não havendo a possibilidade de estabelecer um acordo com o arrendante, deverá o arrendatário produzir provas como, notícias em jornais que evidenciam a intempérie vivida na região, para demonstrar que a perda da safra se deu em virtude de caso fortuito ou força maior. Entretanto, vale ressaltar que atuais decisões dos tribunais estaduais não têm dado provimento para teses cujo, o embasamento tem como fonte principal a chamada Teoria da Imprevisão que objetiva eximir o arrendatário da obrigação de pagar pela terra arrendada, de acordo com atuais jurisprudências às intempéries são vistas como fato inerente à atividade agrícola, pode-se observar este entendimento na decisão a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS CUMULATIVOS – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO – ADITIVO CONTRATUAL – OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE QUANTIA DETERMINADA DE SOJA POR ALQUEIRE – ESTIAGEM – TEORIA DA IMPREVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS QUE NÃO SE APLICAM À ATIVIDADE AGRÍCOLA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO<sup>3</sup>. Para recebimento dos embargos à execução, com efeito suspensivo, é necessário que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, bem como que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, §1º do Código de Processo Civil. O aditivo contratual previu a entrega dos grãos em montante certo por alqueire, tendo, portanto, suprimido a cláusula firmada no contrato originário, que previa a entrega de 20% (vinte por cento) da produção, devendo ser considerado, portanto, o que foi pactuado pelas partes posteriormente, inexistindo qualquer alegação quanto à vício de consentimento das partes na formalização do negócio jurídico discutido. Não há falar, na espécie, em considerar a força maior, consistente na estiagem ocorrida no período, como justificativa para a ausência de entrega da quantia de soja efetivamente pactuada entre as partes, posto que este e. Tribunal de Justiça, bem como o c. Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que intempéries climáticas não podem ser consideradas como fato imprevisível ou extraordinário, aptos à aplicação da teoria da imprevisão, por se tratar de fato inerente à atividade agrícola. Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, posto que se tratam de requisitos cumulativo

---

3 (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414726-18.2022.8.12.0000, Naviraí, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 27/09/2022, p: 29/09/2022).

Ante o exposto fica evidenciado que para o atual ordenamento jurídico, que as intempéries, não dão causa para o inadimplemento por força maior, haja vista que esta não se enquadra como uma situação imprevisível quando se fala em atividades agrícolas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo por base o crescimento do agronegócio, e por consequência direta o aumento dos contratos agrários, o estudo elucidou questões pertinentes ao arrendamento rural, ressaltando o questionamento e a inquietação que provocou a pergunta norteadora, do inadimplemento do valor fixado no contrato.

Demonstrando que mesmo com os impactos devastadores das intempéries, como por exemplo, a perda total da safra, o ordenamento jurídico não exige o arrendatário de adimplir com o pagamento, ficou entendido que as intempéries é um fato inerente à atividade agrícola.

Contudo, compreende-se que para diminuir os danos, é possível que se faça um aditamento contratual para prorrogação dos prazos de pagamento, bem como o seguro agrário. Solucionando de forma pacífica para ambas as partes adaptar aos percalços que assolam esta atividade.

## **INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES**

<sup>1</sup> Débora Teixeira da Cruz

Radiologista, Pedagoga, Psicóloga, Graduanda em Direito, Mestre em Bioética e Doutora em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro Oeste. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3791-7157>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3412249433900705>.

<sup>2</sup> Karlos Cesar Dias Mortari

Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Unigran Capital. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0113-5738>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0376572713951516>.

## REFERÊNCIA

BRASIL, **Legislação Informatizada** - lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Publicação Original.1964.

BRASIL, Decreto n. 59566, de 14 de novembro de 1966. **Regulamenta as Seções I II E III do Capítulo IV do Título 3 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo 3 da Lei 4.947, de 6 de Abril de 1966, e da Outras Providências.** 1966.

OPITZ, Silvia Carlinda B. **Curso completo de direito agrário**, 11ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2019.

## **4. A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO FENÔMENO RELIGIOSO NO AMBIENTE VIRTUAL**

Carla Viana Dendasck <sup>1</sup>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/1783

### **INTRODUÇÃO**

Este capítulo tem como objetivo apresentar o contexto desenvolvido na tese de doutorado em Comunicação e Semiótica realizada na Pontifícia Universidade de São Paulo, orientada pelo Professor Doutor Rogério Costa.

O Programa de Pós-graduação em Comunicação e Semiótica (COS), da referida instituição, possui três linhas de pesquisas: 1) Regimes de sentidos nos processos comunicacionais; 2) Processos de criação na comunicação e na cultura; 3) Dimensões políticas na comunicação.

A linha de pesquisa apropriada na realização deste estudo é: Dimensões políticas na comunicação. A tese original é intitulada: Jesus Demodê e a construção da Ciberfé: Evidenciação da Teologia Líquida na apropriação da Cabala.

Desta feita, investigou-se como o fenômeno religioso está sendo construído no ambiente virtual pelos “comunicadores da fé”, tendo como foco a análise do contexto teológico dogmático trazido pelos Rabinos Judeus Ortodoxos, na propagação da Cabala. E, como os adeptos de outras religiões, que propagam dogmas aparentemente contraditórios aos ensinamentos cabalísticos estão construindo um ambiente de “ciberfé”.

52

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/livros/ciencias-sociais-aplicadas/ciencias-sociais-jan-fev-23>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/1783

Alguns apontamentos iniciais são necessários para a compreensão deste estudo. Primeiramente, não há dúvidas de que o contexto religioso foi, e ainda é, um dos grandes responsáveis pela criação da sociedade ocidental em seus amplos aspectos, norteando de forma direta as mentes, a conduta ética e moral, direito, economia, dentre outros aspectos. Essa constatação é evidenciada como foco de preocupação, análise e discussões de praticamente todos os grandes pensadores do Ocidente, perpassando diversas áreas como política, comunicação, antropologia, filosofia etc.

Desta forma, compreender a construção de novos fenômenos religiosos nos possibilita traduzir e nortear discussões em diversas áreas, sendo indubitavelmente um estudo de ampla aplicação.

Assim, a problemática do que chamamos de “teologia líquida ocidental”, produzida como consequência de sua própria construção, e dos meandros que foram ocorrendo no decorrer da história, acabam agora por desembocar no que parece ser uma busca pela reterritorialização da fé.

Explicemos um pouco melhor este ambiente. A doutrina cristã tem como base a figura de Jesus Cristo, um Rabino Judeu que construiu seu discurso propagando a união de pessoas, a conduta moral, a ética, a fé, o amor, a humildade, o não julgamento, a autorreflexão, e, a vida simples como uma dádiva, já que os outros critérios envolviam especialmente a transformação interna do ser humano. O maior exemplo de seu discurso de fé pode ser apontado como sendo o “Sermão da Montanha” (N.T- Mateus 5).

Seu ministério durou apenas 3 anos, e grande parte das discussões de sua teologia, conduta e pregação eram direcionadas a questionar os ensinamentos judaicos, inclusive quebrando a crença de que apenas os judeus nascidos de ventre de mãe judia seriam passíveis de serem os herdeiros de Deus, incluindo todos os humanos que aceitassem seu discurso como merecedores do “Reino dos Céus”. Sendo essa uma das justificativas de sua morte, já que o Império Romano, nesta época, já passava por problemas que levariam sua decadência não queriam se indispor com os Judeus, que representava uma forte parcela da sociedade, inclusive sendo a maior parcela de intelectual e econômica (ROLIM, 2000).

Após sua morte, o discurso de Jesus Cristo foi sendo apropriado por diversos grupos sociais, inclusive por grupos filosóficos, sendo espalhado de uma forma mais filosófica de estilo de vida, conduta, crença moral e de fé, do que propriamente uma religião organizada. Foi apenas, após 300 anos, com a “conversão” de Constantino, imperador do Império Romano, que a busca por unificar uma única fé foi executada.

Constantino, reuniu os maiores líderes da fé cristã para formatar uma única religião e teologia. O grande marco, foi o Concílio realizado em 325, onde foi decidido que a teologia e dogmática cristã deveria seguir as compreensões a partir do discurso de Jesus Cristo, e das orientações da igreja. Foram realizados diversos Concílios posteriores onde as compreensões e dogmas foram sendo reformuladas, como por exemplo: a crença em reencarnação, casamento de líderes religiosos, conduta sexual, dentre outros fatores que, como já aludimos anteriormente, foram modulando a construção social, inclusive

disparando o movimento da inquisição que punia de diversas formas, inclusive com tortura e morte, quaisquer pessoa que apresentasse discordância com a teologia e dogmática Católica Apostólica Romana (ROLIM, 2000).

Em 1517, ocorre o Movimento Protestante, encabeçado por Martinho na Alemanha e João Calvino na Suíça. Esse movimento criou a abertura para outras diversas compreensões e formatações teológicas, descentralizando a fé e a religião. No entanto, a base de sua teologia e liturgia ainda prevaleceram no cristianismo.

Durante esse período a Cabala, pertencente a mística judaica era mantida não apenas em sigilo, mas de possível acesso apenas a uma camada de Judeu, os Rabinos, e mesmo assim, seus ensinamentos eram criticados e até mesmo rejeitados por uma parcela de judeus. Spinoza foi um dos primeiros judeus cabalistas a encontrar nesta filosofia uma certa explicação para uma conduta social adequada, e de uma fé que não fosse baseada em guerras e normas opressoras. Apontando então o grande problema da religião manipuladora. No entanto, a filosofia cabalista de Spinoza foi considerada não apenas inadequada, mas afrontosa na exposição de um conhecimento que deveria manter-se velado (LALIGA, 2011).

A insistência de Spinoza em propagar tal filosofia, o levou a expulsão do judaísmo, e, uma tentativa de assassinato, que desembocou em uma vida reclusa, onde dedicou-se a trabalhar no polimento de lentes para sua sobrevivência financeira, e na propagação de sua filosofia, que foi sendo apropriada rapidamente por grandes e influentes intelectuais, dentre eles Leibniz (LALIGA, 2011).

Nota-se, portanto, que a Teologia Cristã foi construída em uma associação entre o discurso de Jesus Cristo e as compreensões que os líderes religiosos foram se apropriando, por outro lado, a Cabala, faz parte do conhecimento místico judaico, sendo por muitos anos acessada apenas por algumas classes de rabinos, e apontadas por muitos, inclusive pela igreja católica e, posteriormente o movimento protestante como sendo uma filosofia herege e demoníaca.

Nadler (2013) traz de forma muito rica a repulsa que a filosofia de Spinoza ocasionou quando foi publicado seu livro, “Tratado Político e Teológico”, em 1670. Nota-se que Spinoza apenas desenvolveu uma filosofia com influências cabalistas, não expôs a mística cabalista em nenhum instante. Ainda assim, seu livro levantou inúmeras discussões e críticas, levando o teólogo, filósofo e professor um universitário, e alemão Jakob Thomasius a desenvolver uma campanha contra Spinoza, escrevendo diversas cartas públicas, acusando seu livro como: “Um livro Forjado no Inferno”, indicando que “o livro ímpio” deveria ser removido de todas as nações. Thomasius, foi apoiado por muitos outros atores influentes como, seu colega neerlandês Regnier van Mansvelt, professor da Universidade de Blijenbergh, que asseverou que o livro era contra todas as religiões.

Desta forma, vamos ter uma formação histórica contraditória, dicotômica entre quaisquer resquícios da Cabala e da Teologia Cristã, sendo católica ou protestante, que se consolidou de forma generalizada até o ano 2000.

Costa (2009) ao descrever sobre a vida e obras de João Calvino, aponta, que o próprio Calvino no final de sua vida, reconheceu que o

movimento protestante pode ter ocasionado uma abertura para desfragmentação teológica cristã. De certa forma, foi o que a história apresentou, especialmente na criação de inúmeras vertentes teológicas, hibridizações, movimentos pentecostais e neopentecostais, que emergiram após a década de 1920, explodindo no Brasil após a década de 1960.

O movimento neopentecostal mostrou-se cada vez mais distante da construção da teologia com base no discurso de Jesus Cristo, incorporando o capitalismo, e conseqüentemente, diversos mecanismos para abarcar a “clientela”. Assim, dentro de um mundo neoliberal surgem movimentos como: teologia da prosperidade, teologia da libertação, dentre outras discussões teológicas, adotadas pelas mais variadas formas de religiões que tinham como objetivo manter: o interesse, a atenção, fidelização, os dízimos e ofertas de seus adeptos. Construindo assim, diversas formas de consumo e experiências religiosas, ou seja, apropriando-se das tendências de mercado para ajustar suas respectivas teologias a “gosto do cliente” (PEREIRA, 2012).

As igrejas começam então a trabalhar com diversos mecanismos, como forte exposição na mídia, shows, sermões que introduzem a prosperidade como recompensa por agradar a Deus, e elementos do Antigo Testamento, que trazem o símbolo de Israel em seus anos de prosperidade, começam a ser incorporados como vitória que deve pertencer apenas ao “povo de Deus”.

Desta forma, a apropriação do termo: “Teologia Líquida”, justifica-se pela desconstrução da teologia cristã responsável por criar e solidificar o próprio contexto ocidental, mas que agora, se distancia do

discurso de Jesus Cristo, pois pensar em uma vida simples, em uma reforma interior, e uma mentalidade voltada “Reino dos Céus” não é mais passível para o capitalismo, que promete a riqueza financeiras e todas os demais prazeres como sendo algo que todo cristão deve almejar. O discurso de Jesus Cristo, tornou-se então demodê.

Enquanto o discurso de Jesus Cristo tornou-se demodê, reverberando em uma Teologia Líquida, os cristãos sentiram a penúria da desterritorialização de um mundo “pós Deus”, como aponta Sloterdijk (2019).

Porém, no final da década de 1990, começam a emergir movimentos cabalistas, e a tradição que era considerada secreta expande-se rapidamente. Um dos propulsores dessa explosão foi a atuação de Karen Berg, uma espiritualista casada com um Judeu Ortodoxo que ganha o interesse de celebridades nos EUA, em especial a cantora Madonna, a atriz Demi Moore, dentre outros que vão ajudá-la na construção da Kabbalah Centre, organização que hoje atua em diversos países, inclusive no Brasil.

Justamente com este movimento diversos rabinos ortodoxos começam a escrever sobre a Cabala em seus mais variados formatos, propagando de forma aberta e massiva diversos conhecimentos cabalísticos.

Aqui no Brasil, no início dos anos 2000 começaram a surgir canais no Youtube de Rabinos Judeus Ortodoxos com diversos conteúdos cabalísticos, propagando muitos conhecimentos e filosofias que ressaltam o que Spinoza já havia preconizado, e ao mesmo tempo se contradiz com a teologia cristã. Inclusive, a própria aceitação de Jesus

Cristo como o Messias, e, a despersonalização do Deus construído pela igreja, ressaltando seus diversos atributos e manifestações, inclusive apontando uma das manifestações de Deus como sendo a própria natureza.

Esta tese, apresenta-se justamente na análise dos principais canais do Youtube que falam sobre a Cabala, demonstrando que a maioria dos adeptos que assinam, compartilham e aderem aos conteúdos se dizem cristãos, além disso, analisa os depoimentos, que agora se apropriam do judaísmo como se fosse a base da fé cristã, e defendendo elementos que outrora fora alvo até mesmo de expulsão, prisão, tortura e morte.

Observa-se ainda, que a adesão do conteúdo da Cabala pelos cristãos não parece ocorrer pelo simples reconhecimento do conteúdo ministrado, mas especialmente pelo local de fala que o apresentador representa. Como aponta Katz (2019), o local de fala atua como espécie de autorização que o indivíduo tem para manifestar-se sobre algo. E, só é permitido que esse conhecimento seja reverberado por atores específicos.

Ou seja, em nossa tese observamos que embora o conteúdo da Cabala seja contraditório a teologia cristã, quando esse conteúdo é ministrado por um Rabino Judeu Ortodoxo, é prontamente aceito e incorporado pelos diversos tipos de cristão, porém, se o mesmo conteúdo for ministrado por outro tipo de apresentador, o canal não apenas tem rejeição, como os cristãos que assistem continuam as mesmas acusações que se deram no decorrer da história, como por exemplo, de ser um conteúdo herege.

Por fim, como já aludido, espera-se que este estudo possa fornecer subsídios para que diversas áreas de pesquisas venham compreender e atuar junto aos reflexos da “Teologia Líquida”.

## INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES

<sup>1</sup> Carla Viana Dendasck

Doutora em Psicanálise com Ênfase em Neurociência, Doutoranda em Comunicação e Semiótica, Mestre em Psicanálise Clínica, Mestre em Ciências da Religião. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2952-4337>. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2008995647080248>.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Matheus. Português. *In: A Bíblia sagrada: antigo e novo testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

KATZ, Helena. Quando o “lugar de fala” se torna “fala do lugar”. *In: Moura, G et al. Agora: Modos de ser em dança*. Ed. Jogos de Palavras, 2019.

LALIGA, Lourdes Rensoli. **La polémica sobre la Kabbalah y Spinoza: Moses Germanus y Leibniz**, ed. Nova Leibniz, 2011.

PEREIRA, João Baptista Borges. **Religiosidade no Brasil**. Ed. Edusp, 2012.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**, 2ª edição, ed. Revistas dos Tribunais

SLOTTERDIJK, Peter. **Pós Deus**. Ed. Vozes, 2019.

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

## **5. MAS AFINAL, É OU NÃO É ESPORTE? A DEFINIÇÃO ACADÊMICA SOBRE OS E-SPORTS E A ASCENSÃO DE UMA NOVA FASE DOS ESPORTES**

Marcos Henrique Martins Marques <sup>1</sup>

DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/livros/1787

### **INTRODUÇÃO**

Em janeiro de 2023 durante entrevista, a Ministra dos Esportes, Ana Moser, chamou a atenção e causou certa polêmica. Para ela, os esportes eletrônicos ou *e-Sports* não são esportes e sim uma indústria do entretenimento ao destacar que o segmento não terá investimentos do Governo Federal<sup>2</sup>.

A fala da Ministra gerou bastante repercussão negativa e acendeu uma polêmica acerca dos esportes eletrônicos. O que muitas pessoas desconhecem é que essa discussão dentro do mundo acadêmico é bastante antiga com debates até bastante complicados sobre as definições do que é esporte e também dos esportes eletrônicos.

Assim o que se busca destacar é como os estudos na área têm definido os esportes eletrônicos e se de fato eles podem ou não ser considerados esportes. É necessário, sobretudo, colocar esse debate em voga para uma perspectiva que afaste o senso comum sobre um assunto que ganha uma repercussão social relevante para além das cifras que movimenta.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/noticia/2023/01/10/ministra-ana-moser-diz-que-esports-nao-sao-esporte.ghml>. Acesso em 17 de fevereiro de 2023.

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

## **A SOCIEDADE MUDOU E OS GAMES TAMBÉM: O PROFESSIONAL GAMING E O DESENVOLVIMENTO DIGITAL**

Um ponto importante dentro dessa discussão é entender que historicamente os videogames foram evoluindo e mudaram bastante à medida que a tecnologia também evoluiu. Conforme Li (2016), a primeira competição de videogame é datada de outubro de 1972 quando duas dezenas de alunos competiram jogando *SpaceWar* no Laboratório de Inteligência Artificial da Universidade de Stanford. Para além disso, um dos primeiros torneios competitivos em grande escala foi realizado pela Atari com um campeonato de *Space Invaders* nos anos 1980 que contou com uma cobertura da imprensa e mais de dez mil participantes (MACEDO e FALCÃO, 2016; BOROWY e JIN, 2013; ELECTRONIC GAMES, 1982).

Conforme Macedo e Falcão (2016, p.251), o *professional gaming* se desenvolveu de fato com a chegada de inovações tecnológicas e informacionais na década de 1990. Um exemplo são as ferramentas de rede em jogos para PCs. Como destaca Taylor (2012, p.9 apud Macedo e Falcão 2012, p.251) os jogos em LAN foram fundamentais para a formação da comunidade de *e-Sports* e isso ocorreu na medida em que as tecnologias comunicacionais ofereceram suporte ao jogo como bate-papo em tempo real, canais de transmissão de áudio e vídeo, sites e etc

Desta forma, os jogos de tiro e espaçonaves foram os pioneiros do *e-Sport* e a criação dos *First Person Shooters* (FPS) para computador pessoal (PC) um marco no desenvolvimento do jogo profissional com

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

a contribuição de títulos como Doom (id Software, 1993) e Quake (id Software, 1996).

Atualmente o cenário dos esportes eletrônicos é completamente diferente de uma partida de arcade de outras décadas. Os *e-Sports* estão em um processo de “consolidação de um fenômeno de profissionalismo dos jogos digitais, além da consequente ascensão do esporte eletrônico como um empreendimento ao qual se agrega uma dimensão do esporte” (MACEDO e FALCÃO, 2019, p. 247).

## **O CLÁSSICO ESPORTE TRADICIONAL X E-SPORTS: A DEFINIÇÃO DE ESPORTES ELETRÔNICOS E UMA POLÊMICA DESGASTADA**

O fato é que o termo “esporte eletrônico” ou *e-Sport* vem do final dos anos 1990 encontrado em que uma das primeiras fontes confiáveis sobre o termo que é um comunicado sobre o lançamento da *Online Gamers Association* (OGA) em 1999 na Inglaterra (WAGNER, 2006).

Diversos autores destacam que a busca por uma definição exata de *e-Sport* é dificultosa. Para Jin (2010), ao contrário dos esportes tradicionais, o *e-Sport* é uma interconexão de diversas plataformas, então ele é computação, jogos, mídia e um evento esportivo.

É necessário destacar que uma das definições mais utilizadas é a de Wagner (2006) que afirma que o *e-Sport* é: “uma área de atividades esportivas na qual as pessoas desenvolvem e treinam habilidades mentais ou físicas no uso de tecnologias de informação e comunicação”. Como

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

aponta Li (2016), o *e-Sport* pode ser mais comumente conhecido como videogames competitivos. Já Macedo e Falcão (2019, p. 248) o definem como:

(...) uma propagação legítima do esporte convencional enquanto modalidade esportiva. Nele, o competidor encontra-se conectado a uma máquina que trata de desenvolver grande parte do trabalho, a competição tem vencedores e perdedores e é essencial muita habilidade corporal e um engajamento cognitivo complexo para participar dessas disputas como jogador (MACEDO e FALCÃO, 2019, p. 248).

E no geral é assim que ficou conhecido como uma forma de competição esportiva que envolve jogos eletrônicos, mas o debate se ele pode ser definido ou não como um esporte é antigo e ainda perdura mesmo que para alguns autores seja assunto resolvido.

Jenny et al (2016) em sua pesquisa julgaram a necessidade de trazer algumas definições e compreensões da natureza e definições históricas do esporte. Assim elencando características do esporte estudadas por autores como Guttmann (1978) e Suits (2007), os autores concluíram as características do esporte: deve incluir brincadeiras (atividade voluntária e intrinsecamente motivada), ser organizado (regras), incluir competição (deve ter um vencedor e um perdedor), ser composto de habilidade, incluir habilidades físicas (uso hábil e estratégico do corpo), ter muitos seguidores e uma estabilidade institucional que o torne uma prática social importante.

Jenny et al (2016) definiram os esportes eletrônicos como “competições organizadas de videogames”, mas afirmam que os *e-sports* deixam de incluir algumas características que são importantes para serem definidos como esportes, como a ausência de fisicalidade.

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

Na diferenciação entre os esportes e as demais atividades lúdicas existe uma prioridade dada ao corpo e ao físico em diversas literaturas sobre a temática. É essa relação corporal-motora que molda o que se entende culturalmente como esportes (MACEDO E FALCÃO, 2019 p. 248). Contudo, como destacam Kane e Spradley (2017), existem ligações entre esforço físico, videogames e habilidade onde se percebem diferenças cada vez maiores entre os jogadores profissionais e os que não são, denotando que o domínio do corpo é fundamental tanto no *e-Sport* como nos esportes tradicionais.

Reitman et al. (2020) realizando uma busca pela literatura acadêmica sobre os *e-Sports* destacando que eles costumam ser definidos como jogos, esportes ou entretenimento de massa. São definições válidas que decorrem de diferentes estruturas na tentativa de entender os esportes eletrônicos. Borowy e Jin (2013) destacam justamente que o *e-Sport* combina diferentes elementos com uma economia emergente, práticas de consumo, crescimento do marketing, entre outros.

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

## ***E-SPORTS: ANTES DE TUDO UM OBJETO INTERDISCIPLINAR E FRUTO DO SEU TEMPO***

E nessa rixa entre os que acham que os esportes eletrônicos não devem ser englobados dentro do mesmo lugar que os esportes tradicionais, o cenário é que a pasta dos esportes recriada pelo Governo Federal é fundamental<sup>3</sup>, o crescimento do *e-Sport* é notório e o interesse que ele tem gerado maior ainda<sup>4</sup>.

A discussão acadêmica sobre se ele é um esporte ou não ainda persiste, mas veja que as ciências sociais no Brasil demoraram anos para, por exemplo, entender o futebol como um objeto de estudo relevante e deixar de lado a perspectiva pessimista do "ópio do povo"<sup>5</sup>. Já os esportes eletrônicos parecem passar por seus próprios dilemas.

É necessário entender o dinamismo de conceituar esporte, pois como observado por Macedo e Falcão (2016 p.264), o entendimento do conceito de esporte implica em perceber que ele é fruto de uma construção social reflexo de uma cultura que lhe dá origem, por isso historicamente datado e situado. Assim concordo fundamentalmente

---

3 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/12/29/lula-anuncia-ex-jogadora-de-volei-ana-moser-para-o-ministerio-dos-esportes.ghtml>. Acesso em 17 de fevereiro de 2023.

4 Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/12/02/exclusivo-mercado-de-jogos-e-esports-deve-dobrar-no-brasil-em-quatro-anos.htm>. Acesso em 17 de fevereiro de 2023.

5 Para mais informações, ver HELAL, Ronaldo. Futebol e comunicação: a consolidação do campo acadêmico no Brasil. Comunicação Mídia e Consumo, v. 8, n. 21, p. 11-37, 2011.

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

com os dois autores que observam o *e-Sport* como uma entidade social híbrida interdisciplinar que une esporte, tecnologia, jogo digital, mídia e entretenimento. Vivemos em uma sociedade diferente de outras épocas e com o desenvolvimento do *e-Sport* é necessário refletir acerca do conceito de esporte envolvido também com as características de uma cultura digital

É necessário entender o dinamismo de conceituar esporte, pois como observado por Macedo e Falcão (2016 p.264), o entendimento do conceito de esporte implica em perceber que ele é fruto de uma construção social reflexo de uma cultura que lhe dá origem, por isso historicamente datado e situado. Assim concordo fundamentalmente com os dois autores que observam o *e-Sport* como uma entidade social híbrida interdisciplinar que une esporte, tecnologia, jogo digital, mídia e entretenimento. Vivemos em uma sociedade diferente de outras épocas e com o desenvolvimento do *e-Sport* é necessário refletir acerca do conceito de esporte envolvido também com as características de uma cultura digital.

Mas como toda a comunidade que forma o esporte eletrônico já sabe, não é preciso o reconhecimento se eles são ou não esportes por parte do Governo Federal.

O famoso *streamer* do mundo dos *e-Sports*, Alexandre “Gaules” destacou justamente sobre o assunto. “A gente nunca precisou e nem vai precisar dessa galera para ficar dizendo se é esporte ou não é.

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

A gente nunca precisou desse pessoal, nem nunca vai precisar”<sup>6</sup>.

Em entrevista ao Globo, a mesma ministra Ana Moser destacou querer fazer esporte para todo mundo<sup>7</sup>.

O que fica claro é que não é bem assim, a pasta do esporte ainda não pensa o esporte à luz da cultura digital e por isso mesmo parece ultrapassada logo no seu início.

É óbvio que se deve entender as carências e as dificuldades de pensar e fazer esporte no Brasil, mas, sobretudo, é necessário exigir que as autoridades se atualizem sobre o assunto ao qual trabalham. Os estudiosos da temática destacam que a prática que envolve o *e-Sport* é, sobretudo, uma nova fase do esporte, porém em terras brasileiras que até pouco tempo atrás sequer tinha um ministério que pensasse apenas no esporte como desenvolvimento motriz de sua sociedade, parece que vaidemorar para seu governo entender que essa nova fase já chegou faz tempo.

---

6 Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/gaules-responde-fala-da-ministra-do-esporte-nunca-precisamos-desse-pessoal>. Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

7 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/01/alto-rendimento-e-para-poucos-queremos-esporte-praticado-por-muitos-diz-ana-moser-nova-ministra-do-esporte.ghtml>. Acesso em 17 de fevereiro de 2023

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

## INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES

<sup>1</sup> Marcos Henrique Martins Marques

Mestre em Comunicação pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Bacharel em Comunicação Social – Jornalismo pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2357-1354>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5368803891643679>.

## REFERÊNCIAS

BOROWY, Michael; JIN, Dal Yong. Pioneering eSport: The Experience Economy and the Marketing of Early 1980s Arcade Gaming Contests. **International Journal of Communication**, Los Angeles, v. 7, p. 1-21, 2013.

JENNY, Seth MANNING, Douglas R., KEIPER, Margaret C., OLRICH, Tracy W. Virtual (ly) athletes: where eSports fit within the definition of “Sport”. **Quest**, v. 69, n. 1, p. 1-18, 2016.

MACEDO, Tarcízio; FALCÃO, Thiago. E-Sports, herdeiros de uma tradição. **Intexto**, p. 246-267, 2019.

JIN, Dal. ESports and television business in the digital economy. **Korea’s online gaming empire**, Cambridge, MA: MIT Press. p. 59-79, 2010.

KANE, Daniel; SPRADLEY, Brandon Daniel. Recognizing ESports as a sport. **The Sport Journal**, v. 19, n. 5, 2017.

LI, Roland. **Good luck have fun**: The rise of eSports. New York, NY: Skyhorse Publishing, 2016.

PLAYERS Guide To Electronic Science Fiction Games. **Electronic Games**, New York, v. 1, n. 2, p. 35-39, mar. 1982.

Mas afinal, é ou não é esporte? a definição acadêmica sobre os e-sports e a ascensão de uma nova fase dos esportes

REITMAN, Jason G., ANDERSON-COTO, Maria J., WU, Minerva, LEE, Je Seok, STEINKUEHLER, Constance. Esports research: A literature review. **Games and Culture**, v. 15, n. 1, p. 32-50, 2020.

TAYLOR, T. L. **Raising the Stakes: E-Sports and the Professionalization of Computer Gaming**. Cambridge: MIT Press, 2012.

WAGNER, Michael G. On the Scientific Relevance of eSports. In: **International conference on internet computing**, p. 437-442. 2006.